



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 469/2025

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**ASSUNTO:** Assegura o acesso ampliado à vacina hexavalente acelular a todos os bebês prematuros nascidos no Estado do Tocantins e dá outras providências.

**RELATORA:** Deputada **CLAUDIA LELIS**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado EDUARDO MANTOAN, o Projeto de Lei nº 469/202, que “Assegura o acesso ampliado à vacina hexavalente acelular a todos os bebês prematuros nascidos no Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Justifica o Autor que o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o acesso ampliado à vacina hexavalente acelular a todos os bebês prematuros nascidos no Estado do Tocantins, como medida para a redução da mortalidade infantil, para a promoção da equidade em saúde e para a proteção integral à primeira infância.

Aduz, ainda, que a vacina hexavalente acelular, que protege contra seis doenças em uma única aplicação (difteria, tétano, coqueluche, poliomielite, Haemophilus influenzae tipo b e hepatite B), é altamente recomendada para essa população por apresentar um perfil de segurança superior e menor risco de eventos adversos, especialmente em comparação à vacina pentavalente tradicional.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Ministério da Saúde criou o plano de vacinação desenvolvido pelo Programa Nacional de Imunizações em cooperação com o comitê de especialistas da Câmara Técnica e foi baseado em princípios similares aos



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



estabelecidos pela OMS, bem como nas considerações sobre a **viabilização operacional das ações de vacinação**.

Nesse contexto, é importante destacar a Portaria GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que “redefine o Calendário Nacional de Vacinação, o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e as Campanhas Nacionais de Vacinação, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional”.

Ademais, vale ressaltar que a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que trata sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece em seus artigos 3º e 4º que **“cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações e, definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório**. Compete, ainda, ao Ministério da Saúde coordenar e apoiar, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

Portanto, nota-se que a competência para tratar de assuntos relacionados à vacinação é do Ministério da Saúde, não podendo o legislador estadual tratar da matéria estendendo a vacinação a mais usuários.

Neste caso, a proposta, em análise, amplia a vacinação **Hexavalente a todos os bebês prematuros nascidos no Estado do Tocantins**.

Assim, não obstante, a legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no campo da saúde pública, consoante disposto no art. 23, II, da Constituição Federal. E, conforme reza o §4º do referido artigo, **“a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”**.

Desta forma, a matéria já se encontra regulamentada pela Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, sendo que a proposta apresentada encontra-se em total dissonância com o texto da legislação federal.

Nesse sentido, é o entendimento da Suprema Corte, segue transcrição do julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.159/2018 DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS FARMACÊUTICOS PERMITIDOS A FARMÁCIAS E DROGARIAS NO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA LIMITADA ÀS NORMAS REFERENTES A SERVIÇOS DE VACINAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. INC. XII DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: ausência de complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Há legitimidade ativa das entidades de classe de alcance nacional para o ajuizamento de ação de controle abstrato, se existente pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados. Precedentes. 3. Pertinência temática limitada, no caso, às normas referentes à regulação dos serviços de vacinação, não abrangendo a íntegra do conteúdo normativo questionado. Precedentes. 4. Na competência legislativa concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar, afeiçoando a legislação estadual ou distrital às peculiaridades locais (art. 24 da Constituição da República). **5. Invade a competência legislativa da União dispositivo de lei distrital pelo qual se dispensa prescrição médica para aplicação de vacinas em hipótese não prevista nas normas gerais de caráter nacional que tratam sobre o assunto.** 6. Ação direta parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional a expressão “ou no da Sociedade Brasileira de Imunização – SBIIm”, prevista no caput do art. 3º da Lei n. 6.159/2018 do Distrito Federal. (ADI 6113, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 17-09-2020 PUBLIC 18-09-2020).

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.752/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE CONTRATOS DE ADESÃO POR CARTA REGISTRADA NA MODALIDADE AR. CONFLITO ENTRE A DISCIPLINA FEDERAL E A ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Tratando-se de norma de natureza de direito do consumidor do serviço de telecomunicações e havendo conflito entre a disciplina federal e a estadual, deve aquela prevalecer. A norma federal, nestes casos, serve à homogeneidade regulatória, afastando a competência dos Estados. 2. A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa prevista nos arts. 19 e 22 da Lei n. 9.472/97, editou a Resolução n. 632/2014, que trata do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações. Segundo o art. 51 do RDC, o fornecimento do contrato pode ser por meio eletrônico, enquanto a norma estadual impugnada obriga o envio por meio de carta registrada. **Assim, sobressai a competência da União, nos termos do art. 24, §4º, c/c art 22, IV, da CRFB.** 3. **Ação direta julgada procedente.** (ADI 5568, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019) **[ADI 5.568**, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



Com efeito, o Projeto de Lei em tela está em conflito com a norma federal, o que sobressai a competência da União, nos termos do art. 24, §4º da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, apesar de se reconhecer a relevância social da presente proposição, e estando o Projeto maculado por vício de inconstitucionalidade, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **469/2025**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2025.

Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora




ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**DESPACHO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)  
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Claudio Lelis  
referente ao(a) Ph. 1469/2025

Encaminhe-se(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 17 de Dezembro de 2025

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ( )
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO (x)
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO (x)
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO (x)
Dep. MOISEMAR MARINHO (x)	Dep. MARCUS MARCELO (x)